



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2276/2021
Mensagem nº 075/2021
Projeto de Lei PMC n: 052/2021

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – FMEIEF E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS).”*

O presente projeto tem por objetivo a criação da Unidade Orçamentária para o Fundo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental (FMEIEF), destinado a ampliação e melhoria do acesso à Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Município de Cariacica, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

A proposição em análise também visa a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo que os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de anulação total de dotação orçamentária.

Prosseguindo, não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado.

Porém, em análise detida à proposição, restou verificado que esta possui dois objetos, quais sejam: a criação da Unidade Orçamentária para o Fundo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF e a abertura de Crédito Adicional Especial, esbarrando no que dispõe o artigo 7º, I da Lei Complementar nº 95/98. Vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2276/2021
Mensagem nº 075/2021
Projeto de Lei PMC n: 052/2021

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

Dessarte, restando clara a afronta ao dispositivo legal acima citado, opinamos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** da presente proposição, desde que respeitadas todas as normas acima esposadas.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 19 de agosto de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica

